



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.332, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras destinadas a assegurar a identificação prévia, o bloqueio e a responsabilização de chamadas originadas por telemarketing ativo, cobrança e sistemas automatizados de discagem em massa, inclusive quando originadas de estabelecimentos prisionais ou outras fontes organizadas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, com a transformação do parágrafo único em parágrafo 1º:

“Art. 3º

.....

XIII – ser informado, previamente ao completamento da chamada, de que a ligação recebida tem origem em telemarketing ativo, em cobrança ou em sistema automatizado de discagem em massa.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços



praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do caput serão observadas, ao menos, as seguintes obrigações:

I – as prestadoras de serviço de telecomunicações deverão, em tempo real e no terminal do usuário, disponibilizar as informações necessárias para identificação da origem da chamada, incluindo:

- a) identificação nominal do chamador ou da pessoa jurídica responsável pela chamada;
- b) autenticação da chamada, assegurando a correspondência entre o número apresentado e o número efetivamente atribuído pela prestadora;
- c) indicação sucinta do assunto ou finalidade da ligação; e
- d) sinalização específica quando a chamada for proveniente de discagem automatizada, robô, central telefônica em operação massiva, ou de estabelecimento prisional.

II – os fabricantes de terminais móveis deverão disponibilizar, mediante atualização de software ou por meio de aplicativo nativo, funcionalidades que permitam:

- a) visualizar todas as informações previstas no inciso I; e
- b) requisitar bloqueio temporário ou permanente do número denunciado no terminal do usuário.

III – as operadoras do Serviço Móvel Pessoal ficam obrigadas a implementar sistemas automáticos de detecção e bloqueio de padrões de discagem massiva e de alto volume por origem, inclusive quando a origem for cadeia telefônica vinculada a estabelecimentos prisionais, centrais de robocalls ou provedores que realizem discagem em larga escala.



§ 3º Para os fins desta lei, considera-se chamada repetitiva aquela que, originada por pessoa física ou jurídica ou por sistema automatizado, atinja, para um mesmo destinatário, limite de chamadas ou frequência definida em regulamento pela ANATEL.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo acarretará, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei e demais sanções legais, a responsabilidade civil objetiva das empresas de telecomunicações que permitam a realização de telemarketing ativo, cobrança ou discagem em massa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem como objetivo combater um dos problemas mais recorrentes e incômodos enfrentados pelos brasileiros no uso de seus telefones: as chamadas abusivas de telemarketing, cobrança e sistemas automatizados de discagem em massa. Essas práticas, além de violarem a privacidade e a tranquilidade dos usuários, frequentemente ocorrem sem identificação adequada, dificultando o bloqueio e a responsabilização dos responsáveis.

Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) revelam que mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo foram recebidas pelos brasileiros mensalmente entre junho de 2022 e dezembro de 2024¹. Muitas dessas ligações são realizadas por meio de tecnologias que mascaram a identificação do número originador, tornando ineficazes as tentativas individuais de bloqueio por parte dos usuários. Além disso, há relatos crescentes de chamadas originadas de estabelecimentos prisionais, utilizadas

¹ Ver em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/27/telemarketing-abusivo-mais-de-1-bilhao-de-chamadas-por-mes-no-brasil-aponta-documento-da-anatel.ghtml> . Acesso em 21/10/2025.



para aplicação de golpes e fraudes, demonstrando a urgência de mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização.

A legislação atual, embora contemple a proteção ao consumidor em diversos aspectos, não estabelece mecanismos específicos e obrigatórios para a identificação prévia de chamadas de telemarketing, cobrança ou discagem automatizada.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) fornecem proteções importantes, mas carecem de instrumentos operacionais que obriguem as prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas de telemarketing a adotarem tecnologias de transparência e controle efetivo.

Esta proposição busca preencher tal lacuna normativa ao estabelecer obrigações claras e tecnicamente viáveis para todos os agentes envolvidos no ecossistema de telecomunicações. Entre os principais objetivos, estão (i) garantir ao usuário o direito de ser informado previamente sobre a natureza da chamada recebida, (ii) obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a implementarem sistemas automáticos de detecção e bloqueio de discagens massivas e abusivas e a (iii) responsabilização civil e administrativa das empresas que descumprirem as regras.

Além da redução do volume de chamadas indesejadas e de maior privacidade das pessoas, outra consequência será a de dificultar a atuação de quadrilhas especializadas em golpes telefônicos, especialmente aquelas que operam de dentro de presídios, contribuindo para a segurança pública.

As obrigações previstas neste Projeto de Lei são tecnicamente viáveis e já foram implementadas, com sucesso, em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o chamado protocolo STIR/SHAKEN² é obrigatório para as operadoras de telecomunicações desde 2021, permitindo a autenticação de chamadas e reduzindo drasticamente as chamadas

² Trata-se do Secure Telephone Identity Revisited (STIR) e da Signature-based Handling of Asserted Information Using Tokens (SHAKEN), que são padrões complementares desenvolvidos para combater fraudes em chamadas telefônicas, especialmente a usurpação de identificação de chamadas e o envio massivo de chamadas de robôs.



fraudulentas³. Tecnologias similares podem ser adaptadas ao contexto brasileiro, considerando as especificidades de nossa rede de telecomunicações.

É importante ressaltar que a proposta não inviabiliza a atividade legítima de telemarketing ou cobrança, apenas resguarda os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa, que certamente contribuirá para um ambiente de telecomunicações mais transparente, seguro e respeitoso aos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13883

³ Ver mais em: <https://www.fcc.gov/call-authentication> . Acesso em 21/10/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

FIM DO DOCUMENTO